



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299354

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1023600-87.2023.8.26.0564

Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

DM 64

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA.
DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA
DESISTÊNCIA.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Creusa de Melo Vilas Boas contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais contra Banco Votorantim S/A. A autora alegou cerceamento de defesa e inexistência de contrato de empréstimo, atribuindo fraude à parte ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na desistência do recurso de apelação pela autora, conforme permitido pelo art. 998 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A desistência do recurso foi homologada, tornando prejudicado o julgamento do mérito do recurso. 4. Nos termos do Tema 1.059 do STJ, a desistência implica a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Honorários advocatícios majorados para 18% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso é permitida a qualquer tempo, sem anuência do recorrido. 2. Restando prejudicado o julgamento do recurso, a desistência implica a majoração dos honorários de sucumbência.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 998; art. 85, §§ 2º e 11; art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

Tema 1.059 do STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Creusa de Melo Vilas Boas**, contra a r. sentença de fls. 213/219, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos dos autos da ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais e concessão de tutela de urgência, proposta em face de **Banco Votorantim S/A.**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, cassada a decisão liminar de fls. 44/46, rejeita-se o pedido formulado na petição inicial. Arcará a autora com o reembolso das custas e despesas processais e com o pagamento de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Finalmente, extingue-se o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

A parte autora alega, em síntese, ter havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial por ela requerida. No mérito, sustenta que nunca contratou o empréstimo que fundamenta a presente demanda, atribuindo à parte ré falha na prestação do serviço, a qual teria permitido a ocorrência de fraude por terceiros. Diante disso, pleiteia a reforma da sentença, com a determinação da realização de prova pericial ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência do débito, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 7.925,88.

Contrarrazões apresentadas (fls. 239/245).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 44/46).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 249/250).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Compulsando o feito, observa-se que a apelante/autora se manifestou pela desistência do processamento e julgamento de seu recurso de apelação (fls. 263).

Nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, “*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*”

Assim, **HOMOLOGO** a desistência da presente apelação, restando prejudicado o recurso.

Entretanto, tem-se como necessária a fixação de honorários sucumbenciais, na hipótese *in concreto*.

Isso pois, nos termos do Tema 1.059 do STJ, o não conhecimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo devida a fixação destes, conforme o artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante do não conhecimento do recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora, para 18% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade de justiça deferida.

Por consequência, julgo **prejudicado o julgamento do recurso**, nos termos dos artigos 932, inciso III e 998 do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator